

Execução da Pena Privativa de Liberdade para Mulheres A Urgência de Regime Especial

Ela Wiecko V. de CASTILHO*

• **SUMÁRIO:** Introdução. 1 O crescimento da população carcerária feminina e o seu perfil nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro. 2 O crescimento da população carcerária feminina estrangeira. 3 As condições de encarceramento das mulheres. 4 As disposições legais existentes que regulam o cumprimento de penas privativas de liberdade por mulheres. 5 A aplicação desigual da lei de execução penal. 6 Regime especial para o cumprimento de penas pelas mulheres. Conclusão. Referências bibliográficas.

• **RESUMO:** O crescimento contínuo da população de prisões femininas chama a atenção para a necessidade de soluções imediatas para vários problemas específicos referentes ao cárcere de mulheres. Estudos mostram que o ambiente das prisões exerce um poder discriminativo e opressivo sobre as mulheres, ainda mais estigmatizado do que para homens. Este artigo alerta sobre os dois lados deste problema: a natureza fáctica, a origem das dificuldades relacionadas ao crescimento da criminalidade e o cárcere de mulheres; e a natureza legal, constituída nas normas explícitas insuficientes para garantir a efetividade de direitos de cárcere para mulheres. Para isso, são apresentados dados de estudos demográficos que comprovam o real crescimento da população feminina nas prisões e a presença de um número expressivo de mulheres em idade reprodutiva e com filhos, que indica a necessidade de execução criminal que respeite os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, bem como o direito de viver com os filhos. Ainda na análise do aspecto fáctico do cárcere de mulheres, podemos observar muitas providências que são necessárias para sanarmos as deficiências dos direitos fundamentais. Na natureza legal, apesar das garantias dos direitos dos prisioneiros, sob Constituição Federal, Código Penal e Lei de Execução Criminal, a execução da pena ainda enfoca os

prisioneiros homens e tem aplicação diferente, especialmente com relação aos direitos sexuais, relacionamentos reprodutivos e familiares das mulheres presas. É necessário, portanto, uma revisão da Lei Criminal de Execuções a fim de explicitar na legislação, os direitos das mulheres prisioneiras, para garantir a efetividade, definindo, ainda, os acordos especiais para implementação da penalidade das mulheres.

• **PALAVRAS-CHAVE:** Execução penal. Penas privativas de liberdade. Regime especial. Mulheres.

Introdução

A Constituição estabelece que homens e mulheres são iguais perante a lei. Sob essa justificativa as leis, quando se referem às pessoas, continuam a ser escritas no gênero masculino. Exemplo marcante é a Lei de Execução Penal, que se utiliza largamente das palavras condenado, interno, recluso. Pouquíssimas disposições fazem menção à condenada, de tal forma que dá a impressão de que apenas essas são aplicáveis às mulheres. Não é o que se pode extrair da interpretação sistemática da legislação, mas é a mensagem subliminar que resulta da situação de desigualdade material vivenciada pelas mulheres, encarceradas ou não.

* Professora de Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Penitenciário e Criminologia, atualmente vinculada à Universidade de Brasília. Subprocuradora-geral da República e Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, com assento no Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, no Conselho Federal do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas e no Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Paraná e doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1996).

É preciso reconhecer, todavia, que mulheres não tinham relevância na população carcerária, à época da edição da lei. Para se ter uma idéia, dez anos após, em 1994, o Censo Penitenciário indicava 3.191 mulheres reclusas ante 83.024 homens reclusos, perfazendo apenas 3,69% do total de encarcerados. Essa porcentagem não se diferenciava muito daquela existente em outros países. Nos Estados Unidos, por exemplo, as mulheres constituíam, até 1982, 4,4% da população carcerária (MEIRELLES, 2006, p. 164).

Atualmente a situação mudou. A porcentagem brasileira vem crescendo paulatinamente (HOWARD, 2006, p. 32). Mesmo que permanecesse a mesma, considerando o aumento geral da população encarcerada, os problemas específicos do encarceramento de mulheres há muito identificados, mas não enfrentados, exigem soluções imediatas, sob pena de se multiplicarem rebeliões tais como as ocorridas em São Paulo, nos anos 2002, 2003 e 2004 (ibidem, p. 119) e em Rondônia, em 2006.

Outro aspecto deve ser considerado. Estudo das Nações Unidas, de 2004 (apud HOWARD, 2006, p. 80), afirma que "as presas mulheres tendem a sofrer física e mentalmente em graus e com severidade que excedem, de longe, os presos ou as mulheres da população em geral". Isso pode estar relacionado às razões pelas quais foram encarceradas, como, por exemplo, condenações por condutas praticadas em reação a um contexto de violência reiterada. Joane Belknap (apud MEIRELLES, 2006, p. 163), nos Estados Unidos, ressalta serem mais severas as condições de cumprimento das penas privativas de liberdade das mulheres, em decorrência da deficiência nos serviços de reabilitação, educação, saúde e lazer.

De acordo com García (1998, p. 64), a prisão para a mulher é um espaço discriminador e opressivo, que se expressa na aberta desigualdade do tratamento que recebe, no sentido diferente que a prisão tem para ela, nas conseqüências para sua família, na forma como o Judiciário reage em face do desvio feminino e na concepção que a sociedade atribui ao desvio. Por isso, a prisão estigmatiza muito mais as mulheres do que os homens.

Esta exposição tem por objetivo chamar atenção para dois tipos de problema: um de natureza fática e outro de natureza jurídica. De um lado, o fe-

nômeno da crescente criminalização das mulheres e o conseqüente encarceramento, que se realiza predominantemente em cadeias e distritos policiais; de outro, a insuficiência das disposições normativas para assegurar de forma efetiva os direitos específicos das mulheres não atingidos pela perda de liberdade.

1 O crescimento da população carcerária feminina e o seu perfil nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro

De acordo com os dados coletados pela sociedade civil para o Contra-Informe ao VI Relatório Nacional Brasileiro à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 2006, p. 11), as mulheres encarceradas representavam 4,5% da população prisional (14.058 entre 308.786 pessoas) e, entre 2000 e 2006, tiveram uma taxa de crescimento de 135,37%, bem superior à dos homens que foi de 53,36%.

Em São Paulo, onde se concentra o maior número de presos e presas, segundo dados publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen, 2007), as mulheres encarceradas representavam, em 2006, 6,7% da população prisional.

A análise das estatísticas revela uma taxa de crescimento constante da população encarcerada no Brasil, em estabelecimentos penitenciários e prisionais, bem como a elevação da porcentagem de presas. No Estado de São Paulo a porcentagem de mulheres encarceradas é mais alta do que a porcentagem média nacional e vem aumentando de forma mais acelerada. De modo que, atualmente, os problemas estão se agudizando naquele Estado da Federação. O segundo Estado com maior número de mulheres presas é o Rio de Janeiro. Nesses dois Estados, nos últimos sete anos, foram realizadas pesquisas de resultados muito valiosos para orientar a elaboração e execução de políticas penitenciárias e prisionais específicas para mulheres.

O perfil demográfico e sociocultural das prisioneiras do Rio de Janeiro, de acordo com Ilgenfritz (2003) é o seguinte: 76,1% das presas têm entre 18 e 39 anos. Mulheres negras (pardas e pretas), assim como as mulheres mais jovens, estão sobre-representadas no sistema carcerário fluminense (56,5%), taxa que já foi bem mais alta em 1988. O perfil educacional é

muito baixo, 68,5% das mulheres encarceradas nunca freqüentaram escola ou têm somente primeiro grau incompleto e 12,6% se disseram analfabetas. Há uma absoluta predominância de brasileiras urbanas, sobretudo do Rio de Janeiro e de outros Estados da Região Sudeste. Antes da prisão 94,1% das mulheres já haviam trabalhado em alguma atividade de baixa qualificação, 54% das quais informaram ter começado a trabalhar antes dos 16 anos.

A violência é um elemento constante na vida das mulheres encarceradas, do ponto de vista da experiência individual e dos parentes próximos. Mais de 95% foram vítimas de violência em alguma das seguintes situações: a) na infância, por parte dos responsáveis; b) na vida adulta, por parte dos maridos/companheiros e c) quando foram presas, por parte de policiais civis, militares ou federais.

Os crimes pelos quais estão presas são, em primeiro lugar, os associados a drogas (56,1%) e, em segundo lugar, roubo (18,5%).

Quanto ao perfil demográfico e sociocultural das prisioneiras de São Paulo, pesquisa conduzida pela Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel de Amparo ao Preso (Funap), em 2002 (apud HOWARD, 2006, p. 23), 75% das presas têm entre 18 e 34 anos, 53% são negras (pardas e pretas), 65% não completaram o ensino fundamental e 7% são analfabetas. A maioria é originária do Estado de São Paulo e é solteira (54%). Todavia, só 18% não tinham filhos. Das mães, 66% declararam conviver com seus filhos ao serem presas. No que diz respeito ao crime praticado, predomina o tráfico de entorpecentes (44%), seguido do roubo (40%).

Nos dois Estados os perfis da mulher encarcerada são muito semelhantes. Chama a atenção o número expressivo de mulheres em idade reprodutiva e de mulheres com filhos, características relevantes para uma execução penal que respeite os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, bem como o direito à convivência com os filhos.

2 O crescimento da população carcerária feminina estrangeira

De acordo com dados do DEPEN, em 4 de dezembro de 2006, havia 2.070 presos estrangeiros no País, sendo 1.717 homens e 353 mulheres.

Os Estados com maior número de presos estrangeiros são, em primeiro lugar, São Paulo, com 1.077 (883 homens e 194 mulheres); em segundo, Mato Grosso do Sul, com 335 (249 homens e 86 mulheres); em terceiro, Paraná, com 105 (98 homens e 7 mulheres), em quarto, Rio de Janeiro, com 99 (83 homens e 16 mulheres), seguidos do Rio Grande do Sul, Acre, Amazonas, Mato Grosso e Santa Catarina. Nos demais Estados o número é insignificante.

No mês de junho de 2007, no Estado de São Paulo, eram 1.487, sendo 1.125 homens e 362 mulheres.

Embora a porcentagem dos presos estrangeiros seja pequena, impressiona a evolução crescente. Em São Paulo, em seis meses foram presos 242 homens e 168 mulheres. O aumento da população feminina é proporcionalmente maior.

3 As condições de encarceramento das mulheres

As péssimas condições físicas de encarceramento, o tratamento discriminatório das mulheres presas e as violações de direitos fundamentais, em especial da saúde e da maternidade, foram denunciados num Encontro promovido pela Associação Juízes para a Democracia (AJD), Colibri, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP – Comissão da Mulher Advogada e Comissão de Direitos Humanos), em setembro de 2001, na cidade de São Paulo. Foi o início de um movimento que já apresenta resultados visíveis, que ultrapassou os limites do Estado e envolveu a Secretaria de Política para as Mulheres e o Ministério da Justiça. Entre esses resultados, registro: a Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo que viabilizou às presas o direito a visitas íntimas;¹ o Aviso 269/02, do Procurador-geral de Justi-

¹Resolução SAP 96, de 27 de dezembro de 2001, que regulamenta o exercício de visita íntima às mulheres presas. Entretanto, desde 1999, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) já recomendara aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres fosse assegurado o direito a visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais (Resolução nº 1, de 30 de março de 1999).

ça de São Paulo recomendando aos promotores de Justiça com exercício junto às Varas da Infância e Juventude que procedam à consulta aos estabelecimentos prisionais para a intimação pessoal das mães em ações de estado relativas a seus filhos; a edição da Portaria Interministerial nº 1.777, de 9 de setembro de 2003, que aprova o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, que menciona expressamente ações de promoção da saúde da mulher;² a revisão, pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), das Diretrizes para Elaboração de Projetos e Construção de Unidades Penais no Brasil;³ a instituição pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) de comissão para elaborar as Diretrizes Básicas para Mulheres Encarceradas;⁴ criação de Grupo Interministerial para estudar propostas para a reorganização e reformulação do Sistema Prisional Feminino;⁵ os Indultos Natalinos de 2004 e 2005 que contemplaram condenadas;⁶ a Recomendação do MPF/SP para realização de exames ginecológicos nas mulheres encarceradas nas unidades prisionais do Estado de São Paulo.⁷

São vários aspectos das condições atuais de encarceramento que merecem providência: estabelecimentos inadequados, visita íntima, trabalho, relações familiares, saúde, acesso à justiça. Para o ITTC

e a Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo, há necessidade de: a) transparência de dados, fomento à pesquisa, monitoramento dos processos criminais e de execução criminal, criação de banco de dados; b) criação de condições efetivas de reintegração; c) prioridade na criação de estabelecimentos penitenciários femininos; d) projetos arquitetônicos apropriados à condição feminina; e) facilitação da visita de filho; f) facilitação das visitas íntimas; g) fim das revistas vexatórias; h) instalação de telefones públicos nos estabelecimentos prisionais; i) acesso ao berçário; j) inserção no SUS; k) garantia do pré-natal; l) garantia de distribuição de material de higiene pessoal; m) condições de trabalho; n) remição pelo estudo; p) atendimento às egressas; q) capacitação permanente de agentes penitenciários e funcionários do sistema prisional; r) apoio às estrangeiras; s) tratamento para dependentes químicos.

4 As disposições legais existentes que regulam o cumprimento de penas privativas de liberdade por mulheres

São poucas as disposições contidas na Constituição e nas leis que têm como objeto a execução penal imposta às mulheres, quais sejam:

CF/88, art. 5º, inciso XLVIII – “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Esta norma, no que respeita às mulheres, já constava do Código Penal e da Lei de Execução Penal, mas seu cumprimento deixa a desejar. Segundo dados consolidados do DEPEN (2007) nove Estados possuem uma penitenciária feminina cada. São Paulo e Rio de Janeiro possuem três penitenciárias cada. Colônias agrícolas, industriais ou similares, para o cumprimento do regime semi-aberto de mulheres só existem em Pernambuco e no Paraná. Prisão albergue só para mulheres existe no Mato Grosso do Sul (duas), no Rio de Janeiro e em Rondônia. Hospital de custódia e tratamento para a execução de medida de segurança só para mulheres não existe. A solução encontrada é alocar as mulheres em setores separados dos estabelecimentos penitenciários masculinos. Na medida em que cresce a população feminina encarcerada o arranjo até agora prevalente, amparado em legislação anterior infraconstitucional, não pode

² Infelizmente até a presente data apenas 11 Estados aderiram ao Plano.

³ Resolução nº 3, de 23 de setembro de 2005, que substitui a Resolução nº 16, de 12 de dezembro de 1994. Outras iniciativas foram indicadas por Fábio Costa Sá e Silva, Coordenador-geral de Ensino do DEPEN na audiência pública da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, realizada em 9 de novembro de 2005.

⁴ Portaria nº 1, de 19 de março de 2007, publicada no DOU nº 67, de 9/4/2007, seção 2, p. 16.

⁵ Decreto de 25 de maio de 2007. Portaria nº 24, de 14 de junho de 2007 e nº 26, de 27 de junho de 2007, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República designa membros para compor referido GTI.

⁶ Decretos nº 5.295, de 2 de dezembro de 2004, e nº 5.620, de 15 de dezembro de 2005.

⁷ Recomendação nº 12, de 23 de maio de 2007, do procurador da República Sérgio Gardenghi Suiama, às Secretarias de Administração Penitenciária, de Saúde e de Segurança Pública do estado de São Paulo.

mais subsistir. Note-se que “estabelecimentos distintos” significa mais que outro prédio, significa um prédio com espaços e equipamentos próprios para o desenvolvimento dos modos de ser, de fazer e de viver das mulheres.

CF/88, art. 5º, inciso L – “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. Esta norma, que é aplicável para as mulheres que cumprem pena e para aquelas em prisão provisória, reafirma implicitamente a obrigatoriedade de estabelecimentos penitenciários distintos para as mulheres, com espaços e equipamentos que permitam a permanência dos filhos durante o período da amamentação.

CP, art. 37 – “As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.” O artigo está inserido no Capítulo que trata das espécies de pena e tem o *nomen juris* de Regime Especial.

Este dispositivo tem sido objeto de poucos comentários dos juristas. Mirabete (2000, p. 232) interpreta a expressão “condição pessoal” como “o sexo, as condições fisiológicas e psicológicas da mulher”, ou seja, diferenças biológicas, o que é muito restritivo, podendo perpetuar preconceito e discriminação contra a mulher em vez de assegurar, como na lapidar frase de Boaventura de Souza Santos: “o direito à diferença quando a igualdade nos descaracteriza e o direito à igualdade quando a diferença nos inferioriza”.

Shecaira (2002, p. 197) apenas registra, no comentário ao artigo, dever ser observado o direito de manter o filho no cárcere durante o período de amamentação, o que demanda o oferecimento de estrutura física adequada.

A meu ver, ainda não se deu a devida importância para o significado da rubrica Regime Especial e para a superação da idéia que presidia a redação do art. 29 § 2º constante do CP de 1940, que determinava apenas: “As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, na sua falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, sujeitas a trabalho interno, admitido o benefício de trabalho externo”. A reforma de 1984, ao falar em regime es-

pecial, ultrapassou a idéia de assegurar o direito a estabelecimento separado, sinalizando a necessidade de uma lei de execução penal atenta às especificidades das mulheres.

LEP, art. 19 – “O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo Único: A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.”

A respeito desse artigo, Espinoza (2006, p. 107) questiona se a diferença sexual representa critério legítimo no que concerne à organização de cursos de formação profissionalizante diferenciados. Refuta-o, pois a mulher tem ingressado em espaços de trabalho antes tipicamente masculinos e vem sendo bem-sucedida.

A norma é discriminatória. Revela preconceito de gênero, pois pressupõe profissões que não são para mulheres. Curiosamente não há na lei nenhuma norma assegurando assistência à saúde adequada à sua condição de mulher e, em especial, de gestante e nutriz.

LEP, art. 77, § 2º – “No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.”

LEP, art. 82, § 1º – “A mulher e o maior de 60 (sessenta) anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio adequado à sua condição pessoal”. Seria conveniente que a norma infraconstitucional estabelecesse algumas diretrizes gerais nacionais sobre a adequação necessária nos estabelecimentos para atender à condição pessoal das mulheres. As pessoas idosas também devem ser recolhidas a estabelecimento próprio. Esta prescrição constitucional e legal tem sido ignorada porque a população condenada cumprindo pena em regime fechado e semi-aberto é em sua maioria de adultos jovens. Todavia, com o aumento da duração das penas privativas de liberdade, bem como com o aumento da taxa de expectativa de vida, o perfil da população penitenciária tende a mudar e a construção de estabelecimentos próprios para idosos será impositiva.

LEP, art. 89 – “[...] a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao me-

nor desamparado cuja responsável esteja presa.” Chama a atenção que a regra não menciona estabelecimentos de regime semi-aberto e não é obrigatória. No comentário de Mirabete (2000, p. 249), a regra expressa uma faculdade, exceção feita aos berçários. Todavia, é uma interpretação que destoa da orientação geral de que, quando a lei penal utiliza o verbo poder, há de se entender dever. Do ponto de vista dos direitos não atingidos pela pena privativa de liberdade a única interpretação consentânea com a Constituição e com as convenções internacionais de direitos humanos é a obrigatoriedade de assegurar em quaisquer estabelecimentos penitenciários femininos serviços de atendimento à gestante, à parturiente, bem como berçário e creche. Nesse sentido, a norma infraconstitucional esclarece um pouco mais a respeito das características físicas do estabelecimento próprio para mulheres.

Felizmente a interpretação de ser facultativa a regra perdeu espaço, com as novas diretrizes para construção das unidades penais editadas pelo CNPCP. A Resolução de 1994 afirmava que o estabelecimento para mulheres poderia ser dotado de seção para gestante e parturiente e de creche, com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa. A Resolução de 2005 trocou o “poderá ser dotado” por “deverá ser dotado”. Entretanto não foi editada nenhuma regra para promover as alterações nos estabelecimentos já existentes.

LEP, art. 117, incisos III e V – “Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: [...] III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV – condenada gestante.” Estas disposições identificam a mulher com o papel de mãe. Espinoza (2006, p. 107) observa que a referência exclusiva às necessidades para cumprimento desse papel, somada à “pretendida neutralidade” na redação dos artigos da LEP e do Regimento Interno Padrão da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, este no que diz respeito aos indicativos de visita íntima, permite concluir que a norma e a prática negam a sexualidade da mulher quando esta se vincula ao exercício da liberdade sexual e, inversamente, a reforçam quando a mulher é identificada com o papel materno.

5 A aplicação desigual da lei de execução penal

Afirma Lemgruber (1983, p. 83) que “ser mulher presa implica uma série de dificuldades adicionais nem sempre detectadas em prisões masculinas com a mesma intensidade”. Basicamente, as privações são as mesmas, resumidas por Sykes (1974) como privação de liberdade, de bens e serviços, de relações heterossexuais, de autonomia, de segurança.

Cabe lembrar que, de acordo com o art. 3º da LEP, “ao condenado e ao interno serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. O parágrafo único ressalta que “não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”. Ou seja, uma interpretação restrita à lei permite distinção de natureza sexual. No entanto, a Constituição de 1988 afirma no art. 5º que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Portanto, a LEP deve ser interpretada conforme a Constituição. Na prática, porém, a lei continua se sobrepondo à Constituição, pois as restrições a direitos não atingidos pela sentença ou pela lei são muito maiores para as mulheres do que para os homens.

No campo dos direitos sexuais e reprodutivos, as restrições são maiores para as mulheres. Só recentemente, em São Paulo, foi permitida a visita íntima para as mulheres. O homem preso, ao receber uma visita íntima, pode engravidar uma mulher e isso não terá repercussão no estabelecimento penitenciário. Ao contrário, se uma mulher presa engravidar ela terá dificuldades em ter um acompanhamento pré-natal, poderá dar à luz algemada, perderá a guarda do filho, não saberá por quanto tempo poderá amamentá-lo.

Perruci (1983) e Lemgruber (1983), em estudos empíricos de penitenciárias femininas em Pernambuco e no Rio de Janeiro, respectivamente, ressaltam a carência sexual, de afeto e segurança das mulheres, em parte suprida com práticas homossexuais. Lemgruber (op. cit., p. 105) verificou “vários casos de mulheres que tendo oportunidade de receber a visita do namorado [...] suspendiam suas atividades homossexuais”. Segundo a mesma autora, a repressão é enérgica, sob a justificativa de que as relações

homossexuais provocam muitas brigas. Na sua análise (p. 101), “se considerarmos que em prisões masculinas, onde o homossexualismo chega a causar até mesmo morte e a repressão é bem menos rígida devemos, necessariamente, buscar outras variáveis explicativas para a situação”. Conclui que a repressão está relacionada com estereótipos de gênero, da mulher recatada como símbolo do ideal feminino, que ainda permeiam a nossa cultura.

No campo do direito à convivência familiar, aponta Lemgruber (ibidem, p. 83) que, para a mulher, “o rompimento do contato contínuo com seus familiares e, sobretudo, seus filhos, afigura-se-lhe extremamente difícil de suportar”. As condenações longas provocam, em geral, o rompimento da união conjugal. No caso de mulheres chefes de família, os efeitos em relação aos filhos e para ela própria é devastador. De acordo com a citada autora, as crianças são distribuídas entre avós e comadres ou encaminhadas a órgãos de assistência social, o que não desonera as mães da obtenção de recursos para alimentação, vestuário e gastos escolares. “Estar presa afigura-se como desonra de tal ordem que alguns familiares preferem que as crianças acreditem estar a mãe morta: ‘Estou aqui há cinco anos e quando me prenderam meu marido disse a meus filhos que morri’”.

O preso homem recebe visitas de sua esposa, companheira ou namorada. A família não lhe nega apoio. A mulher presa, no início recebe visitas, que passam a rarear, até a sua definitiva interrupção. Nos casos em que a família custeia os honorários de advogado, é muito comum que interrompa o pagamento.

As dificuldades vivenciadas pelas presas estrangeiras são maiores ainda, advindas das diferenças culturais e do custo financeiro para que alguém da família as visite. Imbuídos por sentimento humanitário, os países têm incrementado a assinatura de acordos para transferência de presos condenados. Entretanto, o número de transferências ainda é muito pequeno porque o procedimento depende, entre outros requisitos, da aquiescência do Estado receptor.

As dificuldades adicionais impostas às mulheres ao exercício dos direitos sexuais, reprodutivos e

à convivência familiar constituem alguns exemplos da aplicação desigual da LEP. Lembre-se que mais situações podem ser identificadas porque decorrem da desigualdade real entre homens e mulheres no acesso de bens e serviços. A desigualdade, o preconceito e a discriminação presentes *extra muros* se reproduzem *intra muros*.

Essa desigualdade também ocorre no âmbito das organizações criminosas. A maioria das mulheres que participam de uma organização criminosa não tem acesso às informações relevantes que possam levar ao seu desmantelamento. Diante disso, as mulheres não podem fazer jus à redução da pena prevista no art. 8º parágrafo único da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, bem como no art. 41 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Considerando o perfil da condenação das mulheres presas, em que se constata a prevalência dos crimes relacionados ao tráfico de drogas, pode-se avaliar o quanto a regra, desenhada para auxiliar a investigação, desvia o peso da repressão para participantes que pouco sabem da estrutura da organização e de quem a integra.

6 Regime especial para o cumprimento de penas pelas mulheres

A LEP discrimina a mulher pelo que diz, conforme apontado anteriormente. Também discrimina pelo que deixa de dizer, ao utilizar um discurso pretensamente neutro.

A discriminação pelo que diz pode ser afastada por uma interpretação norteada pelo princípio da igualdade. A discriminação pelo que deixa de dizer é mais difícil de ser superada, pois a administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo.

Kant de Lima (2007), ao refletir sobre a representação que a sociedade brasileira tem do Direito, afirma que este está fortemente associado à legislação. “Assim, o que não está na lei não é Direito, não vale, não tem força para se impor.” Trata-se da *rule by law*, do governo pela lei, ao contrário da *rule of law*, o governo da lei. Neste o campo jurídico “se constitui dentro da sociedade, complexificando-se progressivamente, mas encontrando sua legitimi-

dade e razão de existência em sua articulação com os fenômenos sociais por ele regulados”.

Por isso, propugno que a política pública para a mulher encarcerada vá além do conjunto de normas complementares do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do exercício da discricionariedade administrativa. Não pode prescindir da revisão da lei de execução penal a fim de que direitos sejam explicitados, limites, critérios e procedimentos sejam normatizados pelo Congresso Nacional. Enfim, que seja definido o regime especial de execução da pena das mulheres, tanto de penas privativas de liberdade quanto de penas restritivas de direito.

Entre as questões que devem ser normatizadas ressalto aquelas relacionadas aos direitos sexuais e reprodutivos, à saúde, ao trabalho e à convivência familiar. É preciso assegurar o direito à amamentação de forma mais ampla, discutindo inclusive o limite de seis meses aceito internacionalmente, pois psiquiatras infantis afirmam que aos seis meses as crianças começam a identificar o mundo e a reconhecer as mães. “Com a separação, podem se tornar depressivas. Esse rompimento faz com que sintam que perderam a mãe. Para elas é como se a mãe tivesse morrido” (apud MEIRELLES, p. 178). É preciso explicitar os procedimentos obrigatórios uma vez identificada a gravidez, incluindo a remoção para estabelecimento com berçário, sala de parto e creche; os cuidados quando da separação da criança de sua mãe; o direito de contato das mães com seus filhos; o direito à informação sobre o encaminhamento dado aos filhos; a obrigatoriedade de contratação de ginecologista e da realização periódica de exames de prevenção ao câncer de útero e da mama. Necessário alterar a redação do art. 19 da LEP e proibir a demissão da mulher trabalhadora presa que engravide.

Estes assuntos, entre outros, deveriam ser regulados em uma lei de execução penal para as mulheres, tendo em vista o aumento constante da população feminina condenada a cumprir penas privativas de liberdade e a constatação de que a LEP não foi capaz de assegurar direitos e restrições iguais para homens e mulheres presos.

Conclusão

O desvendamento do mundo das mulheres encarceradas em nosso País iniciou com atraso. As pesquisas datam dos anos 1980. Não lograram êxito para provocar alterações na prática penitenciária. Agora, diante do processo de criminalização crescente das mulheres, estamos sendo obrigados a enfrentar o problema da execução das penas privativas de liberdade aplicadas a elas, atentatória a sua integridade física e moral. A regra geral de que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade tem sido insuficiente para assegurar o respeito a esses direitos para os homens e, mais ainda, para as mulheres. É chegada a hora de elaborar uma lei que detalhe o regime especial de execução da pena, previsto no art. 37 do Código Penal.

CASTILHO, E. W. V. de. Privative judgement execution of freedom for women: urgency of special system. *Revista Justitia (São Paulo)*, v. 197, p. 37-45, jul./dez. 2007.

• **ABSTRACT:** The continuous growing up of the female prison population calls attention for the necessity of imediat solutions to various specific problems of the women incarceration. Studies show that the environment of prisons exercise a discriminator's power and oppressive for women, even more stigmatizing than for men. The subject of the present article is warn the two sides of this problem: the fatic nature, the origin of the related difficulties of the growing criminalization and incarceration of women, and the legal nature, that consists in the insufficient explicit standards which in order to ensure effective rights of incarceration women. For this, are presented data of the demografic studies which prove the real growing up of the feminin prison population, and the presence of a expressive number of women in reproductive age and with children, that indicates the necessity of the criminal enforcement which respect the sexual and reproductive rights of women as well as the right to living with children. Yet in the analysis of the fatic aspect of incarceration of the women, we can note many providences that are necessary to depart the bad conditions of fundamental rights. In the legal

nature, despite guarantees of the rights of prisoners, under Federal Constitution, Penal Code and the Law of Criminal Executions, the penal execution is still focused to the men prisoners and had diferent aplicacion, especially with regard to the drill of sexual rights, reproductive and familiar relationships of women arrested. It's necessary therefore a revision of the Criminal Law of Executions, in order to explicit, in the legislation, the rights of women prisoners, to ensure its effectiveness, defining furthemore, the special arrangements for the implementation of the penalty of women.

• **KEYWORDS:** Criminal enforcement. Custodial sentences. Special arrangements. Women.

Referências bibliográficas

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Notas taquigráficas*. Audiência pública da Comissão de Direitos Humanos e Minorias sobre o tema: Mulheres encarceradas no estado de São Paulo, 9 nov. 2005.
 CONTRA-INFORME da sociedade civil ao Relatório brasileiro à Convenção CEDAW. Disponível em: <http://www.agende.org.br>. Acesso em: 10 ago. 2007.
 ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004.
 GARCIA, Carmen Antony. Mujer y cárcel: el rol genérico em la ejecución de la pena. In: OLMO, Rosa del (coord.). *Criminalidad y criminalización de la mujer en la región andina*. Caracas: Nueva Sociedad, 1998.
 HOWARD, Caroline (Org.). *Direitos humanos e mulheres encarceradas*. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo, 2006.
 ILGENFRITZ, Iara. As drogas e o novo perfil das mulheres prisioneiras no estado do Rio de Janeiro. Disponível em: [2003/pt/doc/ilgenfritz-drog. Acesso em: 7 ago. 2007.
 KANT DE LIMA, Roberto. Antropologia jurídica. In: LIMA, Antonio Carlos Souza Lima \(Org.\). *Antropologia para advogado ver*. Rio de Janeiro: ABA \(não publicado\).](http://www.mamacoca.org/FSMT_sept-</p>
</div>
<div data-bbox=)

LEMGRUBER, Julita. *Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

MEIRELLES, José Ricardo. *A mulher infratora na visão do ministério público, do judiciário e do sistema penitenciário*. São Paulo, 2004. 198 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Programa de Pós-graduação em Fisiopatologia Experimental da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, 2004.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Censo penitenciário*. Brasília, 1994.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. *Sistema penitenciário no Brasil: dados consolidados*. Brasília, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11/7/1984*. 9. ed. rev. e atual. até dez. 1999. São Paulo: Atlas, 2000.

PERRUCCI, Maud Fragoso de Albuquerque. *Mulheres encarceradas*. São Paulo: Global, 1983.

RELATÓRIO sobre mulheres encarceradas elaborado pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional-CEJIL, e entidades que integram o Grupo de Estudos e Trabalho “Mulheres Encarceradas” (março 2007). Disponível em: http://www.ajd.org.br/ler_noticia.php?idNoticia=129. Acesso em: 10 agosto 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. *Teoria da pena*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SYKES, George. *Society of captives*. New Jersey: Princeton University Press, 1974.